



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005954-54.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é apelada MARIANA SCHUTZER RAGGHIANI ZANGRANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.181

APELAÇÃO Nº 1005954-54.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

APELADA: MARIANA SCHUTZER RAGGHIANI ZANGRANDO

Julgador de Primeiro Grau: *Elaine Cristina Storino Leoni*

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DOCENTE DA USP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: apelação interposta pela Universidade de São Paulo (USP) contra sentença que julgou procedente ação movida por docente da Faculdade de Odontologia de Bauru, condenando a requerida ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como das parcelas vencidas desde o início do exercício da função, observada a prescrição quinquenal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2.1. Possibilidade jurídica de docentes da USP perceberem o adicional de insalubridade.

2.2. A comprovação da insalubridade no caso concreto.

2.3. A data de início do pagamento do adicional.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. A autonomia universitária da USP, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal, não afasta a aplicação das normas gerais do regime jurídico único dos servidores públicos estaduais, incluindo a previsão de adicional de insalubridade estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 432/1985.

3.2. O laudo técnico elaborado por perita judicial, sob o crivo do contraditório, concluiu que a docente, que também exerce atividades de cirurgia-dentista nas dependências da clínica da faculdade, exerce atividades em ambiente insalubre em grau máximo (40%), em razão da exposição a agentes biológicos e químicos durante atendimentos clínicos e procedimentos laboratoriais.

3.3. A perita apontou ausência de estudos prévios pela USP sobre as condições de trabalho da docente, reforçando a omissão da instituição na adoção de medidas eficazes de neutralização, controle ou minoração dos riscos ambientais.

3.4. A ré não trouxe elemento de prova capaz de infirmar as conclusões técnicas da perita nomeada e a prova pericial prevalece sobre alegações genéricas da ré, sendo suficiente para comprovar o direito ao adicional de insalubridade.

3.5. O adicional de insalubridade tem natureza declaratória, não constitutiva, sendo devido desde o início do exercício da função insalubre, e não apenas a partir da homologação do laudo pericial.

3.6. Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado e de trato sucesso, não há prescrição de fundo de direito, mas a cobrança dos valores pretéritos é limitada pela prescrição parcelar quinquenal, que deve ser aferida em relação à data de cada parcela vencida, observando-se a suspensão do prazo a partir do protocolo do pedido administrativo.

3.7. Por ser débito não oriundo de relação tributária, até a EC nº 113/2021, a correção monetária deve seguir o IPCA-E, desde os respectivos vencimentos de cada parcela, e os juros de mora devem seguir o índice básico de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Após o advento da EC nº 113/2021, a correção monetária e os juros são calculados pela incidência, por uma única vez, da Taxa SELIC acumulada mensalmente.

4. DISPOSITIVO: recurso desprovido, com correção de ofício no tópico sucumbencial.

5. TESES DE JULGAMENTO:

5.1. A autonomia universitária da USP não impede a aplicação da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que assegura o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais.

5.2. A insalubridade deve ser apurada com base em laudo técnico elaborado por profissional competente, sendo a prova pericial suficiente para comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

5.3. O adicional de insalubridade tem natureza declaratória, sendo devido desde o início do exercício da função em condições insalubres, observada a prescrição parcelar quinquenal.

5.4. O pedido administrativo suspende o prazo prescricional até a resposta da Administração.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 39, § 3º, e art. 207; LC Estadual nº 432/1985, art. 1º, art. 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 4º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 331.285/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 02.05.2003; TJSP, Apelação Cível 4003606-51.2013.8.26.0506, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 08.04.2021; TJSP, Apelação 1014793-68.2017.8.26.0506, Rel. Danilo Panizza, j. 08.09.2020.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP contra a sentença (fls. 274/280) que julgou procedente ação ajuizada por **MARIANA SCHUTZER RAGGHIANI ZANGRANDO**, docente da referida autarquia junto ao à Faculdade de Odontologia de Bauru, “*para condenar a requerida a proceder a inclusão do valor relativo ao adicional de insalubridade de grau máximo nos vencimentos da parte autora, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do início do exercício nas funções consideradas insalubres respeitada [sic] a prescrição quinquenal, seus reflexos, com correção monetária nos termos da Resolução nº 303/2019 do CNJ até 08 de Dezembro de 2021. E, a partir de 09 de Dezembro de 2021 estes valores serão corrigidos e atualizados nos termos da EC nº 113/2021, sendo [sic] os valores serão apurados em fase de liquidação de sentença (...)*”. A sentença também condenou na ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios a serem fixados em fase de liquidação.

Em suas razões (fls. 289/302), a apelante argui preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, argumenta, em suma, que o sistema remuneratório especial dos docentes da USP contém normas específicas que impossibilitam a percepção do adicional de insalubridade e que, diferentemente da conclusão do laudo pericial, os apelados, em concreto, não estão expostos a agentes insalubres. Requer, nesses termos, a reforma da r. sentença no sentido da improcedência da ação. Subsidiariamente, sustenta que o referido adicional deve ser pago a partir da data da homologação do laudo pericial.

Contrarrazões às fls. 306/312, sem preliminares.

É o relatório. **DECIDO.**

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Emerge dos autos que a autora é docente da USP junto à Faculdade de Odontologia de Bauru desde 07/11/2013 (**fl. 46**), como servidora efetiva e em relação sujeita a regime estatutário.

A autora aduz que exerce a função de *Professor Associado no Departamento de Prótese e Periodontia da FOB-USP, trabalhando sob constante exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos e outros agentes prejudiciais e insalubres de forma habitual e permanente (fl. 20)*. Detalha suas atividades laborais e pontua a acentuação das condições insalubres durante o período da Pandemia Covid-19 (fls. 02/04).

Nesse contexto, a servidora ajuizou a presente ação visando a ter reconhecido seu direito a receber o adicional de insalubridade cumulado com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, observada a prescrição quinquenal.

Pois bem.

De início, observa-se que existe a possibilidade jurídica

de os docentes da USP perceberem o adicional de insalubridade.

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, suprimiu-se do texto constitucional a garantia ao adicional de insalubridade relativa aos servidores públicos (artigo 39, § 3º, Constituição da República), tocando a regulamentação da matéria aos estatutos dos servidores de cada unidade da Federação e seus respectivos municípios.

O Estado de São Paulo editou a **Lei Complementar nº 432/1985**, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado (art. 1º), sendo indiscutível, a partir de então, a possibilidade de pagamento de mencionado benefício a estes.

Na hipótese dos autos, a autora é docentes da Faculdade de Odontologia de Bauru, vinculada à Universidade de São Paulo – USP, tendo sido admitida sob o regime estatutário. Assim, cumpre, primeiramente, aquilatar se a ela se aplica a disciplina da dedilhada Lei Complementar Estadual nº 432/1985.

Embora a noção de autonomia universitária tenha granjeado “*status*” constitucional (artigo 207, Constituição da República), ela não se confunde, diversamente do sustentado pela autarquia apelante, com a total independência do ente federado que a concebeu, visto pressupor o exercício de competências balizadas pelas prescrições do ordenamento jurídico, em respeito ao princípio da Legalidade.

Sob essa ótica, a USP deve observar os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 432/1985, que estendeu o adicional de insalubridade a todos os servidores civis do Estado de São Paulo; *in verbis*:

Artigo 1º Aos funcionários públicos e servidores civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, será concedido um adicional de insalubridade pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres. (Negritei)

Cuida-se do **regime jurídico único**, de caráter geral, preconizado para os servidores públicos estaduais, inclusive no que atina às vantagens remuneratórias, consoante comando do artigo 39 da Constituição da República. No preciso remate de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*'(...) o pretendido pelo art. 39 não foi estabelecer obrigatoriamente um mesmo regime para todos os servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas, mas impor que a União e suas entidades da Administração indireta, Estados e Municípios e suas entidades da Administração indireta tenham, nas respectivas esferas, uma **uniformidade de***

regime para seus servidores. Ou seja: inadmite-se que quaisquer destas pessoas adotem para si um dado regime e atribuam à autarquia tal, à autarquia qual ou à fundação tal, diferentes regimes, criando uma pluralidade deles como ocorria antes da Constituição de 1988. Deve haver, isto sim, um “regime jurídico único” na intimidade das diversas ordens de governo.’ (in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010, 2010, Malheiros Editores, p. 260) (Destaquei)

Tribunal Federal:

Nesse sentido já se posicionou o Colendo Supremo

AUTARQUIA ESTADUAL UNIVERSITÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS – EXTENSÃO DE VANTAGEM GENERICAMENTE CONCEDIDA – ALEGADA OFENSA AO ART. 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – O fato de gozarem as universidades de autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias – Recurso não conhecido. (RE 331.285/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 02.05.2003)

Nessa ordem de ideias, é mister concluir que os autores – servidores civis do Estado de São Paulo – estão submetidos à incidência da LC 432/1985, não havendo, em teoria, qualquer óbice legal à concessão do adicional de insalubridade a eles.

Por sua vez, no caso concreto, verifica-se que a prova técnica (**fls. 183/221**) – produzida nestes autos sob o crivo do contraditório por Engenheira de Segurança do Trabalho, a qual se mostra clara e coerente – concluiu que a apelada labora em ambiente insalubre em **grau máximo**, *in verbis*:

Em face do exposto, considera-se a insalubridade em grau máximo (40%), sendo, no entanto, de competência da autoridade judiciária a decisão final sobre a matéria, conforme critério do MM. Juiz. (fl. 215)

Em sua conclusão, a perita considerou que a servidora, além de exercer a função de professora, também atua como cirurgiã-dentista, de forma que *a autora mantém contato com pacientes com diferentes quadros clínicos*,

incluindo usuários de substâncias psicoativas, indivíduos homossexuais e outros grupos vulneráveis, os quais estão propensos a apresentar patologias infectocontagiosas, é importante ressaltar que ela realiza procedimentos clínicos e exames biológicos em materiais orgânicos, como dentes e gengivas, sem a realização de estudos prévios que permitam identificar a presença de agentes patogênicos. Dessa forma, torna-se impossível determinar a frequência e a ocorrência de contato com agentes biológicos capazes de comprometer a saúde humana (fl. 214 – destaquei). Sem embargo, a expert afirma que foi constatado o uso de produtos químicos, conforme lista anexa, durante procedimentos como a confecção de restaurações e intervenções cirúrgicas realizadas pela autora. Tais atividades, por si mesmas, configuram insalubridade em grau máximo, conforme previsto na NR 15, Anexo 13 (fl. 214 – destaquei).

A perita também aponta que a manipulação dos diversos produtos químicos necessários à atividade laboral se dá em *ambiente fechado* (vide fotografias às fls. 195/199) e sem *ventilação adequada, em desacordo com as boas práticas de prevenção*, o que atribuiu à constada ausência de estudos técnicos prévios, a serem realizados pelo órgão empregador, sobre as condições de trabalho, tais como *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT)*, configurando omissão em neutralizar, controlar ou, ao menos, minimizar os riscos de insalubre no ambiente laboral (fl. 214).

Especificando os riscos constatados na vistoria *in loco*, em análise qualitativa dos **agentes biológicos**, a perita apontou que *a Requerente, enquanto Professora Universitária e Cirurgiã-Dentista, está exposta de forma constante e direta a materiais biológicos, como saliva, sangue e eventualmente secreções purulentas, além de uma gama de microrganismos provenientes da cavidade bucal dos pacientes. O contato ocorre tanto de maneira direta quanto por meio de aerossóis gerados durante os procedimentos odontológicos. Assim, as atividades desempenhadas pela autora apresentam elevado risco de contágio de doenças infectocontagiosas, infecções bucais, lesões orais e mal oclusões. Portanto, o enquadramento de insalubridade por exposição a Agentes Biológicos é de GRAU MÁXIMO (40%), conforme evidenciado nos autos e na diligência pericial (fl. 206).*

No tocante aos **agentes químicos**, a perita apontou que *a autora está constantemente exposta a substâncias nocivas à saúde, como ácido clorídrico, resinas e outros compostos descritos no Inventário Químico anexo e durante as atividades de rotina. Dada a natureza das funções desempenhadas como Professora, Pesquisadora e Dentista, entende-se que a Requerente está permanentemente exposta a esses Agentes Químicos, configurando insalubridade em GRAU MÁXIMO (40%) (fl. 207).*

Assim, a perita indica o enquadramento em grau máximo de insalubridade conforme Anexo 14 (agentes biológicos: *pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*) e conforme do Anexo 15 (agentes químicos: *Ácido clorídrico e outros*) da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do

Ministério do Trabalho.

Em resposta aos quesitos da requerente, a perita afirmou que há contato direto e permanente com os agentes insalubres e que o EPI não elimina a possibilidade de transmissão, apesar do sistema de biossegurança da universidade (fls. 208/209).

A apelante, apesar do inconformismo expresso em suas impugnações ao laudo (seja às fls. 226/231 ou em suas razões de apelação), não amealhou ao processo qualquer elemento de prova que, concretamente, pudesse infirmar as conclusões alcançadas pela *expert* responsável pelo trabalho técnico constante dos autos, as quais prevalecem sobre as meras alegações unilaterais da ré, pois a aferição técnica e imparcial por *expert* de confiança do juízo prevalece como elemento informador suficiente para formação do convencimento do juízo acerca da existência ou não de elemento de risco caracterizador de insalubridade laboral, bem como acerca da intensidade do risco. Havendo dissonância entre as afirmações da parte requerida e da perita, prevalece a afirmação da *expert* de confiança do Juízo, cuja probidade, imparcialidade e competência técnica restam incólumes.

Portanto, resta comprovado que a autora faz jus ao adicional de insalubridade pleiteado, em **grau máximo**, cabendo consignar que o valor do referido adicional deve corresponder aos valores fixados pelo **art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985** e pelas suas posteriores atualizações legislativas:

*Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus **máximo**, médio e mínimo, correspondendo, respectivamente, aos seguintes valores:*

I - a partir de 1º de janeiro de 2010, R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais) e R\$ 102,00 (cento e dois reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2011, R\$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e R\$ 108,00 (cento e oito reais);

III - a partir de 1º de março de 2011, R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) e R\$ 109,00 (cento e nove reais);

*IV - a partir de 1º de janeiro de 2012, **R\$ 497,60 (quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos)**, R\$ 248,80 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos).*

(Destaquei)

Em abono dessa conclusão, confirmam-se os seguintes

precedentes desta Primeira Câmara de Direito Público:

*APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Servidores públicos estaduais – **Docentes da Universidade de São Paulo** vinculados à Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto – Pleito de concessão do adicional de insalubridade da Lei Complementar nº 432/85 cumulado com o pagamento das diferenças pretéritas apuradas, observada a prescrição quinquenal – Docentes das universidades públicas que se sujeitam ao regime jurídico único, de caráter geral, aplicável aos servidores públicos do Estado – Laudo pericial segundo o qual os autores laboram em ambiente insalubre – Laudo que tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva, do direito dos autores – Precedentes – Sentença mantida – RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 4003606-51.2013.8.26.0506; Relator (a): **Marcos Pimentel Tamassia**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021) (Destaquei)*

*APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Servidores públicos estadual – **Professores universitários/médicos lotados na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP)** - Pedido de concessão de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) – Sentença de procedência – Previsão legal do recebimento do adicional no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 432/1985 – Princípio da autonomia universitária (art. 207, CF/88) que não afasta o regramento estadual a respeito dos servidores públicos, uma vez que não se trata de independência absoluta da instituição - Laudo pericial produzido em juízo que concluiu que os servidores encontram-se expostos a insalubridade em grau máximo (40%) – Não comprovação de contradições no trabalho pericial, que contou com todas as informações necessárias, inclusive descrição dos locais, das funções e atividades desempenhadas – Termo inicial de percepção do adicional de insalubridade – Laudo de constatação da insalubridade e a subsequente homologação têm efeito meramente declaratório do trabalho em meio ou condições insalubres – Juros de mora que incidem automaticamente (mora ex re), dispensando qualquer*

*providência pelos credores – Precedentes desta Corte – Manutenção da r. sentença – Desprovemento do recurso e da remessa necessária. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033170-24.2016.8.26.0506; Relator (a): **Marcos Pimentel Tamassia**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) (Destaquei)*

*APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – **PROFESSOR UNIVERSITÁRIO – USP - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** – CONDIÇÕES INSALUBRES CONSTATADAS PELO LAUDO TÉCNICO – O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ FIRMOU QUE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, LEGALMENTE CONCEDIDO AO SERVIDOR ESTADUAL, ESTENDE-SE À ADMINISTRAÇÃO, ABRANGENDO-SE OS DOCENTES DE UNIVERSIDADE ESTADUAL – O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É DEVIDO AO DOCENTE QUE EXERCE ATIVIDADE INSALUBRE EM CARÁTER PERMANENTE, AINDA QUE APENAS EM PARTE DA JORNADA DE TRABALHO – DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO INICIAL LEGAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É DEVIDO DESDE O INÍCIO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014793-68.2017.8.26.0506; Relator (a): **Danilo Panizza**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020) (Destaquei)*

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – **PROFESSOR UNIVERSITÁRIO – USP - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** – CONDIÇÕES INSALUBRES CONSTATADAS PELO LAUDO TÉCNICO – RECEBIMENTO A PARTIR DA DATA EM QUE SE INICIOU O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E NÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO – ESCALA DE VENCIMENTOS DIFERENCIADA DOS DOCENTES, PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº 40.687/62, QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO AO BENEFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA –*

RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1032661-94.2016.8.26.0053; Relator (a): **Danilo Panizza**; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2018; Data de Registro: 13/09/2018) (Destaquei)

Adiante, os pedidos recursais subsidiários também não comportam provimento, uma vez que o laudo pericial não tem efeito constitutivo do direito dos apelados, mas declaratório.

Isso porque, ao contrário do alegado pela ré, a insalubridade compreende um estado de fato (condições anormais, de risco à saúde, em que o serviço é prestado), e não uma situação jurídica, de modo que ela é apenas reconhecida, ou melhor, declarada – mas nunca constituída – pelo laudo pericial. Assim, o termo inicial do referido benefício não pode ser a data do laudo produzido nestes autos, mas deve remontar ao momento em que a servidora passou a exercer o trabalho em meio a condições insalubres, devendo retroagir a todo o período em que exercidas as funções em locais de iguais condições insalubres, observada a prescrição parcellar quinquenal.

É importante observar que os **Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS e nº 1954/SC**, aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, não são de observância obrigatória por este órgão fracionário, sendo esse o entendimento firmado no âmbito desta Câmara de Direito Público, inclusive, em julgados de minha relatoria:

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MUNICÍPIO DE CATANDUVA - Pretensão da autora, servidora pública do Município de Catanduva, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e reflexos - Inteligência dos artigos 178 a 180 da Lei Complementar Municipal nº 31/96 - Laudo pericial que permite concluir pela insalubridade em grau máximo - Laudo técnico de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc" - **Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso - Reflexos do Adicional de Insalubridade sobre horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e adicional noturno - Direitos sociais dos trabalhadores que se aplicam aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal - Indevida a inclusão do Adicional de Insalubridade sobre os adicionais temporais - Verba de natureza "pro labore faciendo" – Precedentes deste E Tribunal de***

Justiça e desta C. Câmara de Direito Público - REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1008647-66.2017.8.26.0132; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) – grifos.

*APELAÇÃO – Servidora Pública da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro – Fisioterapeuta - Pretensão de recebimento do Adicional de Insalubridade, em grau máximo – Sentença de procedência – Insurgência da autarquia municipal - Cabimento, apenas no que diz respeito à redução da verba sucumbencial – Recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo - Comprovação mediante laudo pericial de que a autora exerce atividade insalubre, em grau máximo (40%) - Percebimento enquanto perdurar a atividade nociva – Perícia judicial que atesta o exercício de função insalubre – **Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 413/RS julgado pelo E. STJ – Inaplicabilidade – Precedente não vinculante – Redução da verba honorária – Possibilidade - Causa que não apresenta complexidade, motivo pelo qual não se justifica a fixação da verba sucumbencial no patamar máximo do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil – Precedente dessa Corte de Justiça – Sentença reformada parcialmente, apenas e tão somente para reduzir a verba sucumbencial, a ser paga aos patronos da autora, para 11% (onze por cento) do valor da condenação – Recurso provido em parte.** (TJSP; Apelação Cível 1005140-88.2021.8.26.0510; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023) (destaquei)*

A propósito, conquanto a tese fixada no bojo do PUIL nº 1954/SC considere por indevidos os efeitos retroativos ao laudo pericial, ela traz como ressalva a existência de elemento diferenciador da legislação local em relação à legislação federal, o que se aplica ao caso em apreço.

Especificamente quanto à **prescrição quinquenal**, cabe pontuar que, como a relação entre a Administração Pública e seus servidores é relação jurídica continuada e de trato sucessivo, a contraprestação pecuniária (remuneração) devida pelo ente empregador constitui obrigação que se renova a cada

período (usualmente mensal) de labor do servidor. Por isso, a pretensão ao recebimento de verbas remuneratórias pagas mês a mês se renova a cada mês e a prescrição quinquenal deve ser aferida em relação a cada parcela, **não havendo prescrição do fundo de direito**, conforme interpretação dada ao art. 3º do Decreto nº 20.910/1932 (*Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto*) pela **Súmula 85 do STJ**, aplicável ao caso: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do **quinqüênio (sic) anterior à propositura da ação*** (Destaquei).

Sem embargo, é necessário considerar que o pedido administrativo **suspende** o prazo prescricional, que não corre enquanto o requerimento não for respondido por demora da Administração, conforme regulamentado pelo art. 4º do **Decreto nº 20.910/32**:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

*Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela **entrada do requerimento** do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.*

(Destaquei)

Nesse ponto, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Paulista:

*APELAÇÃO – Servidores públicos municipais – Auxiliar de serviços gerais – Município de Itapeva – Pretensão de percepção de adicional de insalubridade – Sentença de parcial procedência que reconheceu o direito ao adicional em grau médio, com direito a pagamento de valores retroativos a todo o lustro anterior ao pedido administrativo – **IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA RÉ** quanto ao termo inicial do pagamento das parcelas retroativas e quanto à contagem de períodos de afastamento – [OMISSIS] – **TERMO INICIAL DO ADICIONAL** – [OMISSIS] –*

Prescrição parcelar que incorre desde o quinquênio anterior ao pedido administrativo, devendo ser observada a data do requerimento de cada autor – Protocolo do requerimento administrativo que suspende o prazo prescricional (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), retomando-se a contagem a partir do indeferimento do pleito, que até então não ocorreu – [OMISSIS] – Sentença reformada para afastar a condenação dos autores em pagar honorários e demais verbas sucumbenciais, para afastar o pagamento do adicional de insalubridade durante períodos de afastamentos dos servidores e para consignar a observância das respectivas datas de requerimentos administrativos de cada réu na aferição da prescrição parcelar – Recursos voluntários parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1002646-34.2020.8.26.0270; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024) (Destaquei)

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. Servidor público municipal. Mauá. Agente Comunitário de Saúde. Adicional de Insalubridade. 1. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCELAR QUINQUENAL. Documento dos autos que comprova o protocolo de pedido administrativo para pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da não implementação do reajuste conferido pela LC nº 09/2007, não foi respondido até o momento do ajuizamento da presente demanda. Suspensão do decurso do prazo prescricional. Inteligência do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Súmula Vinculante nº 443 do STF e Tema 529 do STJ. Precedentes. 2. MÉRITO. Adicional de insalubridade em grau médio, que era pago à razão de 10%. Percentual majorado com o advento da LC nº 09/2007, que alterou a LC 01/02 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá). Reajuste implementado pela municipalidade somente em dezembro de 2012. Pretensão de pagamento retroativo das diferenças e respectivos reflexos sobre os vencimentos da servidora. Possibilidade. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Negado provimento à remessa necessária, com determinação quanto aos consectários legais. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004124-71.2019.8.26.0348; Relator (a): Heloísa

Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020) (Destaquei)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TUPÃ. Motorista. Pretensão de receber valores retroativos do adicional de insalubridade no período de 2008 a 2016. Ação ajuizada em 03.12.2020. Prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 03.12.2015. Pedido administrativo que gera a suspensão (e não interrupção) da prescrição. Quanto às demais prestações impossibilidade de retroação dos efeitos do laudo pericial. Aplicabilidade da decisão proferida no julgamento do PUIL nº 1.954 pelo C. STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012014-33.2020.8.26.0637; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2022; Data de Registro: 08/03/2022) (Destaquei)

Na espécie, apesar de não haver notícia de reposta, a autora comprovou ter protocolizado pedido administrativo em **04.03.2024 (fl. 20)**, o que ocasionou a suspensão do prazo prescricional, preservando a pretensão de cobrança de verbas devidas durante o lustro anterior, ou seja, desde março de 2019.

Inobstante, cabe correção da sentença no tocante ao regime de atualização da condenação para fazer consignar, expressamente, que, conforme **Tema 810 do STJ** e **Tema 905 do STJ**, até o advento da EC nº 113/2021, cada parcela deverá ser **corrigida monetariamente**, desde cada respectiva data pretérita do vencimento mensal junto ao qual deveria ter sido pago o adicional de insalubridade, utilizando-se o índice **IPCA-E** constante da tabela prática deste Tribunal para o débitos fazendários; também devem incidir juros de mora desde a citação, utilizando o **índice de remuneração da caderneta de poupança**, por não ser obrigação decorrente de relação tributária. Após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização ocorrerá pela incidência, uma única vez, da **Taxa SELIC** acumulada mensalmente, contemplando os juros e a correção monetária.

Por fim, também cabe correção da sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois a possibilidade de liquidação do débito por cálculos aritméticos dispensa a fase de liquidação de sentença (**art. 509, §2º, CPC**) e, como a natureza da obrigação não indica possibilidade de o débito ultrapassar a faixa dos 200 (duzentos) salários-mínimos (**art. 85, § 3º, I, CPC**), é possível fixar, desde já, os honorários devidos com base nos critérios previstos pelo **§2º do art. 85 do CPC**.

Assim, considerando também o trabalho realizado em fase recursal (**art. 85, § 11, CPC**), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da autora, no valor equivalente a **11% (onze por cento) do valor atualizado da condenação**.

Frise-se que a fixação do regime de atualização da condenação é matéria de ordem pública, conhecível de ofício, e que, no tocante aos honorários sucumbenciais, apesar de não ter sido objeto específico das razões recursais, a definição do tópico sucumbencial ocorre conforme o sucesso de cada parte em relação a cada tópico controvertido, sendo tópico devolvido junto à impugnação das questões principais, tanto que o próprio CPC possibilita a majoração (art. 85, § 11). Ademais, como sequer houve fixação pela sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*.

Em suma, a r. sentença fica **mantida**, mas com **correção** de ofício no tópico sucumbencial.

Por fim, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida¹.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, com **correção de ofício no tópico sucumbencial**, somente para detalhar o regime de atualização da condenação e para fixar os honorários sucumbenciais, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator

¹ EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240.